

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 095/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0496/96 e A.I.: 1/388058

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA HIDRÁULICA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AÇÃO FISCAL NULA. Agentes fiscais incompetentes. Atribuição não elencada como atribuição específica de fiscalização, nos termos do Art. 717 do Dec. 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em virtude de extravio de notas fiscais.

Por ocasião do procedimento de baixa de ofício da empresa recorrida, foi detectado o extravio de 200 (duzentas) notas fiscais das séries "U" e "E", e a empresa multada no valor equivalente a 10 (dez) UFECES por cada documento extraviado, totalizando um total de 2.000 (duas mil) UFECES, conforme preceitua o art.31, inc. XIII do Decreto 22.322/92.

Termo de revelia lavrado as fls. 17, verso.

O julgador de 1ª instancia proferiu entendimento as fls. 19 a 21, onde decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, tendo em vista a redução do valor da multa, nos termos do art. 2º da lei n.º 12.446/95, que deu nova redação ao art. 5º da lei n.º 11.961/92.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer do douto Consultor Tributário desse Conselho, parecer n.º 011/2000, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse dado provimento, a fim de que seja declarado nulo a ação fiscal., posto que incompetentes os agentes que a subscrevem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Foi muito feliz o Consultor Tributário quando, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, suscitou a incompetência dos fiscais autuantes.

À época da ação fiscal, a legislação (art. 716 do Dec. 21.219/91), via de regra, atribuía competência para executar atividades de fiscalização somente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos estaduais. Excepcionalmente, facultava aos ocupantes de cargos de comissão e ao Agente Arrecadador a possibilidade de desempenhar atividades típicas de fiscalização, no entanto a lei restringia essas atividades àquelas que expressamente especificava (art. 717 do Dec. 21.219/91).

O extravio de documentos fiscais é infração não elencada como atividade típica das quais se refere o art. 717 do Dec. 21.219/91.

Os fiscais subscritores da ação fiscal ora sob exame ocupavam, respectivamente, os cargos de Chefe da Coletoria e Agente Arrecadador, e estavam, pelos motivos supracitados, desprovidos de competência para lavrar o Auto de Infração que repousa nestes autos.

Neste sentido, é lapidar o ensinamento do mestre sempre citado, Prof. HELY LOPES MEIRELES *in* Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, 2ª Tiragem, Malheiros, pág. 133:

“Para pratica do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da administração.”

A própria legislação processual em vigor ratifica expressamente o entendimento acima exposto, quando no art.32 da Lei 12.732/97 diz: *“são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

À luz dessas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada na 1ª instância e que seja declarado a nulidade da ação fiscal.

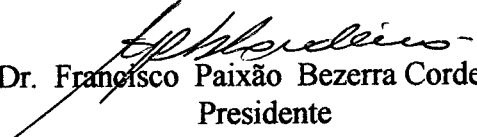
É como voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA HIDRÁULICA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da Ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/04/2000.

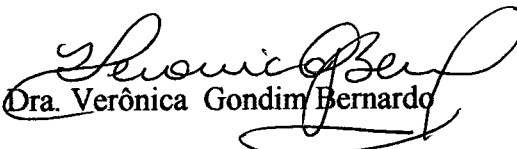

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo

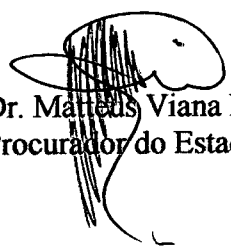

Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Aguiar Moraes

Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Márcelis Viana Neto
Procurador do Estado